

São Paulo, 11 de outubro de 2023

Assunto: Resolução CVM nº 187/23 (alteração à nova norma de fundos de investimento) e Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE (interpretação sobre o registro de direitos creditórios e as funções do administrador, do gestor e do custodiante de FIDC)

Caro Associado,

Em 27 de setembro de 2023, foi editada a Resolução CVM nº 187, que alterou determinados dispositivos da Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022. A Resolução CVM nº 175/22 é o novo arcabouço regulatório dos fundos de investimento em geral e dos fundos de investimento em direitos creditórios (“**FIDC**”) em particular.

No que se refere às alterações relacionadas aos FIDC, destacam-se a possibilidade de o regulamento autorizar o voto dos prestadores de serviços que sejam cotistas subordinados “juniores” e a emissão de mais de uma subclasse de cotas subordinadas “juniores”. Tais modificações foram propostas pela ANFIDC à Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”) em manifestação de março de 2023 e foram objeto de reuniões realizadas pela ANFIDC com a CVM ao longo de setembro de 2023.

Ainda, em 27 de setembro de 2023, foi publicado o Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE, que divulgou o entendimento da Superintendência de Securitização e Agronegócio da CVM (“**SSE**”) sobre o registro de direitos creditórios e as funções do administrador, do gestor e do custodiante de FIDC com a entrada em vigor da Resolução CVM nº 175/22.

A ANFIDC continuará dialogando com a CVM para que a norma seja interpretada e, no que for possível, ajustada para garantir o desenvolvimento sólido, sustentável e eficiente da indústria de FIDC multicedentes e multissacados. Dentre os temas ainda em discussão entre a ANFIDC e a CVM, encontra-se a flexibilização das regras para a aquisição de créditos de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial.

Apresentamos, a seguir, as principais disposições da Resolução CVM nº 187/23 e do Ofício Circular nº 8/2023/CVM/SSE, em relação aos FIDC.

I. RESOLUÇÃO CVM Nº 187/23

Direito de voto dos prestadores de serviços na assembleia de cotistas

O artigo 78 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 veda o exercício do direito de voto, na assembleia de cotistas, pelos prestadores de serviços do fundo e por suas partes relacionadas. A ANFIDC questionou tal vedação à CVM.

Há centenas de casos na indústria de FIDC em que o cotista subordinado “júnior” figura como prestador de serviço do FIDC (seja como agente de cobrança extraordinário, seja como consultor ou gestor).

Em linha com a sugestão da ANFIDC, a Resolução CVM nº 187/23 incluiu, no artigo 28, § 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, a possibilidade de o regulamento do FIDC autorizar o voto dos prestadores de serviços que sejam titulares de cotas subordinadas “juniores”.

Emissão de mais de uma subclasse de cotas subordinadas “juniores”

A redação original do artigo 8º do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22 previa a emissão de cotas seniores e de cotas subordinadas “juniores” em uma única subclasse, sem prejuízo da emissão de diferentes subclasses de cotas subordinadas mezanino.

Nos FIDC, é comum a existência de mais de uma subclasse de cotas subordinadas “juniores”, com diferentes direitos políticos ou econômicos. A ANFIDC sugeriu à CVM a manutenção dessa flexibilidade.

A CVM acatou a sugestão da ANFIDC e, na Resolução CVM nº 187/23, autorizou a emissão de mais de uma subclasse de cotas subordinadas “juniores”, desde que não haja subordinação entre elas.

Verificação do lastro dos direitos creditórios por partes relacionadas ao gestor

Nos termos do artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22, o gestor é responsável por verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos direitos creditórios. A redação original da norma autorizava que o gestor contratasse terceiros para realizar a verificação do lastro, porém, exigia que não fossem suas partes relacionadas.

A Resolução CVM nº 187/23 excluiu tal restrição e permitiu que o gestor contrate, inclusive, suas partes relacionadas para a verificação do lastro dos direitos creditórios.

II. OFÍCIO-CIRCULAR Nº 8/2023/CVM/SSE

Direitos creditórios passíveis de registro

A ANFIDC levou à CVM a preocupação da indústria de FIDC quanto a quais direitos creditórios seriam passíveis de registro em entidade registradora.

O Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE trouxe a interpretação da SSE sobre o tema. Segundo a SSE, os direitos creditórios passíveis de registro seriam aqueles que, cumulativamente, **(a)** se enquadrem no conceito de “ativos financeiros” da Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017; e **(b)** para os quais haja uma entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil a realizar seu registro.

Nesse sentido, para a SSE, os direitos creditórios decorrentes de ações judiciais e os inadimplidos quando de sua cessão ao FIDC não seriam passíveis de registro.

No entendimento da SSE, ainda, a ausência de mecanismo mínimo de checagem entre as entidades registradoras autorizadas a registrar uma mesma modalidade de direito creditório descaracterizaria o direito creditório como passível de registro.

Nos casos em que o direito creditório não for considerado passível de registro, permanecerá a obrigação de contratar o custodiante para realizar a custódia dos direitos creditórios. Por outro lado, na hipótese de FIDC que invista exclusivamente em direitos creditórios passíveis de registro, a SSE entendeu que não seria obrigatória a contratação do custodiante, sem prejuízo das demais responsabilidades do administrador nos termos do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22.

Momento da verificação do lastro pelo gestor

O artigo 36 do Anexo Normativo II à Resolução CVM nº 175/22 exige que a verificação dos documentos comprobatórios seja feita “no âmbito das diligências relacionadas à aquisição dos direitos creditórios”.

De acordo com a SSE, a norma não determina que a verificação do lastro seja feita antes ou após a aquisição dos direitos creditórios, sendo que a definição do momento de tal verificação deverá considerar o dever de diligência do gestor para as características dos direitos creditórios.

Possibilidade de subcontratação de serviços pelo administrador e pelo gestor

Por fim, o Ofício-Circular nº 8/2023/CVM/SSE abordou a possibilidade de o administrador e o gestor subcontratarem prestadores de serviços para auxiliá-los no desempenho de suas funções.

Na interpretação da SSE, o administrador e o gestor poderão subcontratar terceiros para auxiliá-los no desempenho de suas funções (por exemplo, o gestor poderá

subcontratar prestadores de serviços para a verificação dos critérios de elegibilidade e do lastro dos direitos creditórios). Tal subcontratação, todavia, não transferirá a responsabilidade aos terceiros subcontratados, permanecendo o administrador e o gestor responsáveis por tais funções perante a CVM.